



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288391

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº **2086301-42.2025.8.26.0000**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTE: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico

AGRAVADA: Marta Aparecida Pozzetti Romano

COMARCA: Taquaritinga

JUIZ: Clóvis Humberto Lourenço Júnior

VOTO Nº 16.641

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DOMICILIAR À BASE DE CANABIDIOL. Irresignação da requerida em face da decisão que deferiu a tutela de urgência. Superveniência de sentença homologando a desistência da ação pela parte autora nos autos de origem. Perda de objeto. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 55/57 - autos de origem) que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para compelir a requerida ao fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, o medicamento indicado pela médica que assiste a autora: *Canabidiol Canabigerol THC (100mg/ml)*, na quantidade indicada no receituário de controle especial, sob pena de multa diária.

Irresignado, sustenta o agravante, em apertada síntese, que não há obrigatoriedade no fornecimento de remédios de uso doméstico, nos termos dos artigos 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 e 17, parágrafo único, inciso VI, da Resolução Normativa 465/2021 da ANS.

Forte nessas premissas, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, o seu provimento para afastar a obrigatoriedade do fornecimento do fármaco solicitado.

É o relatório.

Decido monocraticamente, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos de origem, verifica-se em 25 de março de 2025 foi homologada a desistência da parte autora, julgando-se extinta a ação sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 70 dos autos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem).

Portanto, havendo decisão definitiva sobre a questão impugnada, este agravo perdeu o objeto, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Na lição de **LUIZ GUILHERME MARINONI**:
“Recurso prejudicado é o recurso no qual a parte já não tem mais interesse processual, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de manifesta inadmissibilidade. [...] A rigor, o relator negará seguimento apenas na hipótese de inadmissibilidade do recurso” (Código de processo civil comentado artigo por artigo / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero; 3ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 600).

Pelo exposto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora